



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 12 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10912.000061/98-16

Recurso nº : 123.259

Acórdão nº : 203-09.493

Recorrente : UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. INDÉBITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO JUDICIÁRIO.

A formulação de pedido de restituição de PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e a aplicação do crédito daí decorrente em compensação, frente ao Judiciário, importa em renúncia à via administrativa, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, inviabilizando o conhecimento da matéria em sede administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Vice-Presidente

César Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valmar Fonsêca de Menezes, Valdemar Ludvig, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/mdc



Processo nº : 10912.000061/98-16

Recurso nº : 123.259

Acórdão nº : 203-09.493

Recorrente : UNITED COLORS OF BENETTON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Em 1998 a recorrente formulou pedido de restituição ao Fisco Federal, no montante de R\$702.425,05 (fl. 01). Também foi formulado, em 28/04/98, pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, sendo o crédito de titularidade de Benetton do Brasil Têxtil Ltda (incorporada), e o débito imputado à recorrente (incorporadora – fl. 42). A este último pleito agregaram-se outros de mesma espécie (fls. 37 e 39/40).

Os créditos a serem compensados decorreriam de indébito de PIS (inconstitucionalidade dos DLs 2.445 e 2.449, ambos de 1988), com as nuances da semestralidade, consoante informado pela recorrente (fls. 46/322) em razão de intimação expedida pela Receita Federal (fls. 42/43). Anexadas cópias da demanda judicial em que o crédito de indébito de PIS, decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, era postulado, e na qual também se verifica que fora pleiteada a compensação de tais ativos fiscais, que deveriam ser computados considerando-se a semestralidade preconizada no parágrafo único, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70. Em vista da informação da recorrente, de que a decisão judicial reconhecedora dos créditos não transitara em julgado, o pedido de compensação fora rejeitado (fls. 326/328).

A recorrente impugnou, às fls. 333/342, o decisório sob o fundamento, levando, por conseguinte, a questão para decisão da DRJ em Curitiba – PR, que resolveu por confirmar o indeferimento do pleito às fls. 351/362, deduzido no feito em tela.

Interposto recurso voluntário às fls. 365/375, os autos subiram a este Conselho.

É o relatório.



Processo nº : 10912.000061/98-16
Recurso nº : 123.259
Acórdão nº : 203-09.493

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CÉSAR PIANTAVIGNA**

A matéria deduzida no presente processo está, como as cópias de demanda judicial promovida pela recorrente deixam entrever (fls. 46/64), completamente submetida ao Judiciário.

De fato, não só o pleito condizente à repetição do indébito de PIS, baseado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, está sob o crivo jurisdicional, mas também a consideração da semestralidade prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, e também a aplicação do crédito resultante do indébito em compensação (vide itens b, d e f, à fl. 63 do processo administrativo em tela).

Havendo opção pela via judicial não pode a instância administrativa prosseguir na apreciação e julgamento da pretensão da recorrente, em razão da renúncia tácita desta, consoante previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Ante ao exposto, não conheço do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

CÉSAR PIANTAVIGNA